



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Processo n.º TC-3971/2020

Interessado: Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 13/2020

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 17/12/2020, via e-mail à cpl@tce.al.gov.br, encaminhado às 17 horas e 58 minutos, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET (LINK PRINCIPAL E LINK DE CONTINGÊNCIA).

1 SOBRE A TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, que diz: “Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. No item 13.1 do edital tem-se: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 22/12/2020, o pedido de impugnação foi formulado tempestivamente e em respeito aos princípios que regem a administração pública, bem como as questões mencionadas pela empresa impugnante, será apreciado.

2 DA MOTIVAÇÃO

Assim argumenta o licitante:

“ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESTADO DE ALAGOAS

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020**. pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 13.1 do Edital: “13.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, pelo e-mail cpl@tce.al.gov.br, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 22/12/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17/12/2020.

B) DO MOTIVO

I) EXCLUSIVIDADE DE MICRO EMPRESAS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGAO ELETRÔNICO Nº 13/2020

Está previsto na primeira pagina do Edital a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

“EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”

Entretanto, está previsto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06, que para a aplicação do benefício de participação exclusiva das MPE's, se faz necessário uma verificação prévia e identificação de NO MÍNIMO 3 (três) fornecedores *“competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”*. Vejamos:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Conforme observado acima, a falta de identificação de no mínimo 3 (tres) fornecedores *“competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”*, impossibilita a aplicação do benefício de exclusividade, pois, sem a identificação das MPEs a exclusividade caracterizará **RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**.

Como não foi possível localizar pesquisa prévia prevista no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06, não foi informado se o requisito de identificação das MPEs locais foi realizado para a aplicação do benefício de exclusividade.

Importante salientar que o fato de existirem empresas ME ou EPP cadastradas no site da ANATEL com capacidade de prestar o objeto da presente licitação, não importa necessariamente no interesse das mesmas no certame, muito menos comprova a aptidão das mesmas para execução do objeto da licitação, ou seja, mesmo que essas empresas constem no cadastro, ainda assim não seria garantia sequer de que ainda estão em funcionamento aptas a entregar o serviço licitado, sendo necessária a pesquisa prévia e real identificação de empresas aptas conforme disposto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja modificado o critério de exclusividade de Micro empresas e Empresas de Pequeno porte para **AMPLA CONCORRENCIA**.

Ademais, o Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios.

“Lei 8.666/93 – Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGAO ELETRÔNICO Nº 13/2020

O TCU veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

C) DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja retirada do Edital a exclusividade prevista na primeira pagina do Edital pelos motivos expostos permitindo ampla participação dos interessados;

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Uberlândia, 17 de Dezembro de 2020.

Augusto César Cardoso Freitas
CPF 108.689.646-70”

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

Por tratar-se de assunto referente à Pesquisa de Preços, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à Diretoria responsável, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Como se vê da breve análise dos autos, trata-se de processo administrativo instaurado com finalidade de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de acesso à Internet (link principal e link de contingência), destinados a atender este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Após a confecção do Termo de Referência pela DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA (fls. 04/21) e sua aprovação devida pela DIRETORIA GERAL (fls. 23), os autos foram remetidos a esta DIRETORIA ADMINISTRATIVA para que promovesse a cotação de orçamento.

É de se ressaltar, a priori, que pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, que visa subsidiar a alta administração do órgão ou entidade de informações de cunho financeiro a fim de que esta possa decidir sobre a conveniência e oportunidade da contratação pretendida. Ao realizar tal mister, o agente responsável busca, nas várias fontes idôneas, os preços que vêm sendo praticados no mercado para o produto a ser adquirido ou contratado. Portanto, o que na essência acaba sendo realizado, nada mais senão uma pesquisa estatística e de balizamento de preços, em que se verifica a curva de preços de um determinado segmento.

Nesse passo, tratamos de enviar e-mails para diversas empresas do ramo, ocasião em que obtivemos apenas as seguintes respostas:

a) ALPHA 1 CONSULTORIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.726.344/0001-06, que apresentou proposta contida nos autos;

b) FRANKLIN SANTOS DE SANTANA SERVICOS ME (VK NET), no CNPJ sob o nº. 13.644.346/0001-74, que apresentou proposta contida nos autos;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGAO ELETRÔNICO Nº 13/2020

c) FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), no CNPJ sob o nº. 05.680.391/0001-56, que apresentou proposta contida nos autos;

d) VELOO TELECOMUNICACOES EIRELI EPP (VELLO TELECOM), no CNPJ sob o nº. 08.059.661/0001-02, que apresentou proposta contida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que esta DIRETORIA ADMINISTRATIVA publicou um Edital de Cotação no dia 18/09/2020, no DOE-TCE, visando dar maior transparência e ampla publicidade ao objeto licitado (fls. 26), não sendo demais destacar que a comprovação da pesquisa está disponível integralmente nos autos do processo.

Assim, resta claro que da pesquisa orçamentária realizada nos autos do processo, foram obtidas 4 (quatro) propostas, sendo: de 2 (duas) Microempresas, de 1 (uma) S.A. e de 1 (uma) Empresa de Pequeno Porte.

Como se vê, portanto, demonstra-se plenamente cumpridos os requisitos contidos no art. 48, inc. I c/c art. 49, inc. II, ambos da LC nº. 123/06. Senão confira-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Por fim, resta claro que a escolha por parte do Pregoeiro da exclusividade da Licitação para ME/EPP encontra-se plenamente fundamentada nas alterações contidas na LC nº. 123/2006, não havendo qualquer respaldo legal na Impugnação interposta.”

4 DA DECISÃO

Diante do acima exposto, haja vista as justificativas da Diretoria responsável, este Pregoeiro decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado os termos do Edital e a data da realização do Pregão Eletrônico nº 13/2020.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2020.

Cláudio Correia
Pregoeiro